

Alterações Fiscais - 2016

Tax

PRECISE. PROVEN. PERFORMANCE.

A Lei n.º 7-A/2016, de 30.03.2016 que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2016 (OE 2016), introduziu diversas alterações aos principais Códigos fiscais. Simultaneamente, foram aprovadas diversas autorizações legislativas em sede do IRS, IRC, IVA, Imposto do Selo e IMI, cujas alterações foram recentemente concretizadas através do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01.08.2016 e do Decreto-Lei n.º 38/2016, de 15.07.2016. A seguir, são resumidas as diversas alterações fiscais decorrentes de publicação da legislação referida.

A - Alterações pela Lei n.º 7-A/2016, de 30.03.2016 (Lei OE 2016)

A.1 - Alterações ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Artigo 68.º - Taxas gerais

São efetuados pequenos ajustamentos aos valores limites dos escalões do rendimento coletável, bem como à taxa média correspondente ao 4º escalão. A tabela das taxas passa a ser a seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 035	14,50	14,500
De mais de 7 035 até 20 100	28,50	23,600
De mais de 20 100 até 40 200	37	30,300
De mais de 40 200 até 80 000	45	37,613
Superior a 80 000	48	-

Artigo 68.º-A - Taxa adicional de solidariedade

No caso de tributação conjunta, o procedimento regra referido para a tributação separada aplica-se a metade do rendimento coletável, sendo a coleta obtida pela multiplicação do resultado dessa operação por dois.

Artigo 69.º - Quociente familiar

Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, nos casos em que haja opção pela tributação conjunta, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido por dois.

As taxas fixadas no artigo 68.º aplicam-se ao quociente do rendimento coletável, multiplicando-se por dois o resultado obtido para se apurar a coleta do IRS.

Artigo 76.º - Procedimentos e formas de liquidação

Relativamente aos rendimentos a seguir descritos, quando não tenha sido apresentada declaração pelo contribuinte,

a Autoridade Tributária e Aduaneira efetuará a liquidação tendo por base os elementos de que disponha, com base nos seguintes coeficientes:

- **0,95** – para os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;
- **1,00** – para os rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC.

Quanto aos restantes rendimentos da categoria B, a liquidação terá por base o rendimento líquido da categoria determinado em conformidade com as regras do regime simplificado de tributação, com aplicação do coeficiente de 0,75.

Artigo 77.º - Prazo e fundamentação da liquidação

Foi aditado a este artigo os requisitos da fundamentação da liquidação, que são os seguintes:

- A fundamentação da liquidação é efetuada nos termos do n.º 2 do artigo 77.º da lei geral tributária;
- A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza, sem qualquer encargo para os sujeitos passivos, a informação relevante da liquidação, nomeadamente a relativa às deduções à coleta na mesma consideradas, a qual pode ser obtida no Portal das Finanças ou nos serviços de finanças;
- A notificação da liquidação deve conter, obrigatoriamente, referência ao procedimento previsto anteriormente.

Artigo 78.º - Deduções à coleta

Para efeitos do cálculo das deduções à coleta, o limite máximo do rendimento coletável até ao qual as deduções à coleta não têm limitação subiu para 7.035€ (encontrava-se em 7.000€).

Artigo 78.º-A - Deduções dos dependentes e ascendentes

Com a abolição da ponderação por dependente ou ascendente no âmbito do coeficiente familiar, a dedução à coleta passou a ter um montante fixo de €600 por cada dependente, e um montante de 525€ por cada ascendente.

Artigo 78.º-C - Dedução de despesas de saúde

As despesas de saúde que tenham sido realizadas fora do território português (ainda que fora da EU ou do Espaço Económico Europeu), podem ser comunicadas através do Portal das Finanças, inserindo-se os dados essenciais da fatura ou documento equivalente que as suporte, sendo ainda de observar o disposto no artigo 128.º quanto à sua apresentação em caso de solicitação da AT.

Artigo 78.º-D - Dedução de despesas de formação e educação

As despesas de educação e formação que tenham sido realizadas fora do território português (ainda que fora da EU ou do Espaço Económico Europeu), pode o sujeito passivo comunicá-las através do Portal das Finanças, inserindo os dados essenciais da fatura ou documento equivalente que as suporte, sendo ainda de observar o disposto no artigo 128.º quanto à sua apresentação em caso de solicitação da AT.

Artigo 78.º-E - Dedução de encargos com imóveis

Para efeitos do cálculo da dedução à coleta dos encargos com imóveis, o limite do rendimento coletável subiu para 7.035€ (encontrava-se em 7.000€).

Artigo 78.º-F - Dedução pela exigência de fatura

À dedução correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de 250€ por agregado familiar, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, passou a abranger o CAE 75000 - atividades veterinárias.

O valor do incentivo, passou a poder ser atribuído a organização não-governamental de ambiente e à mesma pessoa coletiva de utilidade pública de fins ambientais constante da lista oficial de instituições ou a pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista no artigo 152.º deste Código.

Artigo 87.º - Dedução relativa às pessoas com deficiência

A dedução à coleta por cada ascendente com deficiência que viva em comunhão de habitação com o sujeito passivo passou para uma importância igual a 2,5 vezes o valor do IAS.

Artigo 126.º - Entidades emitentes e utilizadoras de títulos de compensação extrassalarial

As regras definidas para as entidades emitentes e utilizadoras dos «vales de refeição» continuam a aplicar-se relativamente aos «títulos de compensação salarial» cuja definição é a seguinte: «Consideram-se títulos de compensação extrassalarial todos os títulos, independentemente do seu formato, designadamente em

papel, em cartão eletrónico ou integralmente desmaterializados, que permitam aos seus detentores efetuar pagamentos, sempre que a utilização destas formas de compensação corresponda um desagravamento fiscal.»

Artigo 152º - Consignação a favor de instituições culturais com estatuto de utilidade pública

Este artigo foi aditado ao Código do IRS. Define as regras relativas à consignação de uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, a favor de uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, por indicação do contribuinte na declaração de rendimentos.

Autorizações legislativas

Entre as várias alterações legislativas, para correções de erros e remissões, realçam-se as seguintes:

- Alteração da forma de inscrição dos sujeitos passivos como residentes não habituais;
- Eliminação da proibição relativa à realização de operações sobre as partes sociais que beneficiem de regimes de neutralidade fiscal prevista no artigo 38º do CIRS.

Proposta de revisão do regime das deduções relativas a educação

Com base nos dados relativos à liquidação do IRS referente a 2015, o Governo apresentará à Assembleia da República uma proposta de revisão do regime das deduções relativas a educação, no IRS, propondo uma solução que evite os efeitos de regressividade e as discriminações injustificadas do atual sistema e ponderando a introdução de um sistema de dedução automático em função da matrícula em qualquer grau de ensino.

A.2 - Alterações ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Artigo 9.º - Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social

A isenção do IRC aplicável ao Estado, atuando através do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, passou a abranger os rendimentos de capitais relativos operações de reporte de valores mobiliários.

Artigo 14.º - Outras isenções

O limite mínimo de participação no capital, para efeitos da isenção de IRC nos lucros e reservas colocados à disposição por entidades residentes, passou novamente para 10% (era 5%, desde a Reforma do IRC). No entanto, a exigência do período de detenção das participações (detenção direta ou indireta), baixou para os 12 meses anteriores à distribuição, ou, se detida há menos tempo, seja mantida ininterruptamente durante o tempo necessário para completar o período de 12 meses (era de 24 meses, desde a Reforma do IRC).

Estas alterações aplicam-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, contando-se o novo período de detenção desde a data da aquisição da

percentagem de 10% do capital social ou dos direitos de voto.

É ainda de realçar a alteração introduzida a este artigo pela Lei nº 5, de 29.02.2016, segundo a qual não será de aplicar a isenção nos lucros e reservas distribuídos quando exista uma construção ou série de construções que, tendo sido realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, considerando-se que uma construção ou série de construções não é genuína na medida em que não seja realizada por razões económicas válidas e não reflita substância económica.

Artigo 51.º - Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos

O limite mínimo de participação no capital, para efeitos da eliminação dos lucros e reservas distribuídos a sujeitos passivos do IRC com sede ou direção efetiva em território português, passou novamente para 10% (era 5%, desde a Reforma do IRC). No entanto, a exigência do período de detenção das participações (detenção direta ou indireta), baixou para os 12 meses anteriores à distribuição, ou, se detida há menos tempo, seja mantida ininterruptamente durante o tempo necessário para completar o período de 12 meses (era de 24 meses, desde a Reforma do IRC).

Estas alterações aplicam-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, contando-se o novo período de detenção desde a data da aquisição da percentagem de 10% do capital social ou dos direitos de voto.

É também de realçar a alteração introduzida a este artigo pela Lei nº 5, de 29.02.2016, segundo a qual não será de aplicar a eliminação da dupla tributação económica relativa aos lucros e reservas recebidos quando exista uma construção ou série de construções que, tendo sido realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, considerando-se que uma construção ou série de construções não é genuína na medida em que não seja realizada por razões económicas válidas e não reflita substância económica.

Artigo 51.º-A - Período de detenção da participação

Se a detenção da participação mínima, para efeitos da eliminação dos lucros e reservas distribuídos deixar de se verificar antes de completado o período de 12 meses (era 24 meses), deve corrigir-se a dedução que tenha sido efetuada, sem prejuízo da consideração do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos do disposto no artigo 91.º.

Nos casos em que o sujeito passivo transfira a sua sede ou direção efetiva para o território português, a contagem do período de 12 meses (era 24 meses) para efeitos da eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos e para efeitos de exclusão das mais e menos valias realizadas inicia-se no momento em que essa transferência ocorra.

Estas alterações aplicam-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, contando-se o novo período de detenção desde a data da aquisição da

percentagem de 10% do capital social ou dos direitos de voto.

Artigo 51.º-C - Mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais

O regime previsto neste artigo (não concorrência para a determinação do lucro tributável das mais e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e independentemente da percentagem da participação transmitida, de partes sociais detidas ininterruptamente por um período não inferior a um ano, desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos determinados requisitos (idênticos aos exigidos para a eliminação da dupla tributação económica), não sendo aplicável às mais-valias e menos-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital quando o ativo da sociedade participada seja representado de forma direta ou indireta em mais de 50% por bens imóveis (exceto se os bens imóveis estiverem afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na locação ou na compra e venda de bens imóveis), também não é aplicável na transmissão de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais, designadamente prestações suplementares.

Estas alterações aplicam-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, contando-se o novo período de detenção desde a data da aquisição da percentagem de 10% do capital social ou dos direitos de voto.

Artigo 52.º - Dedução de prejuízos fiscais

O prazo para dedução dos prejuízos fiscais, que havia sido alterado de 5 para 12 anos com a Reforma do IRC, volta a ser de 5 anos, exceto para os sujeitos passivos que desenvolvem diretamente e a título principal uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que tenham a classificação de PME, nos termos do DL 72/2007, de 6.11, em que o prazo de dedução continua a ser de 12 anos.

O novo período de reporte (5 anos) aplica-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017.

Artigo 53.º - Determinação do rendimento global

O alargamento do prazo para dedução dos prejuízos fiscais, de 5 para 12 anos, introduzido pela lei da Reforma do IRC e estendido pela Lei do OE para 2015 à dedução de prejuízos fiscais apurados no exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas por pessoas coletivas e outras entidades que não exercem, a título principal, atividade comercial industrial ou agrícola, passa a ser de 5 anos.

O alargamento do prazo, de 5 para 12 anos, que havia também sido considerado para a dedução das menos valias, aos rendimentos da mesma natureza obtidos por este tipo de entidades, passa igualmente a ser de 5 anos.

O novo período de reporte (5 anos) aplica-se aos prejuízos fiscais e às menos-valias apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017.

Artigo 54.º-A - Lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português

Se o método da isenção deixar de ser aplicado, o apuramento do lucro ou prejuízo imputável ao

estabelecimento estável deve ter em conta os seguintes ajustamentos:

- Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos 5 períodos de tributação anteriores (era 12 anos desde a Reforma do IRC), exceto para os sujeitos passivos que desenvolvem diretamente e a título principal uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que tenham a classificação de PME, nos termos do DL 372/2007, de 6.11, em que o prazo de dedução continua a ser de 12 anos;
- Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o regime de eliminação de dupla tributação económica, nem o regime de isenção das mais-valias e menos-valias realizadas, aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos 5 períodos de tributação anteriores (era 12 anos desde a Reforma do IRC), exceto para os sujeitos passivos que desenvolvem diretamente e a título principal uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que tenham a classificação de PME, nos termos do DL 372/2007, de 6.11, em que o prazo de dedução continua a ser de 12 anos.

Estas alterações aplicam-se aos períodos de tributação que se iniciem a partir de 1 de janeiro de 2017.

Artigo 69.º - Âmbito e condições de aplicação

No âmbito do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), uma Sociedade sujeita a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada que tenha renunciado à aplicação desta taxa para poder integrar o Grupo de Sociedades abrangido pelo RETGS, a renúncia deve ser mantida por um período mínimo de 3 anos.

Artigo 83.º - Transferência de residência

No caso de transferência da residência de uma sociedade com sede ou direção efetiva em território português para outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia, não haverá lugar a IRC, na parte correspondente ao saldo positivo das componentes positivas e negativas à data da cessação, entre os valores de mercado e os valores fiscalmente relevantes dos elementos patrimoniais dessa entidade, ainda que não expressos na contabilidade, caso seja aplicável o disposto no artº 51º-C, ou seja, desde que, na data da transferência, se mostrem cumpridos determinados requisitos, idênticos aos exigidos para a eliminação da dupla tributação económica.

Esta alteração tem natureza interpretativa.

Artigo 84.º - Cessação da atividade de estabelecimento estável

À cessação de atividade de estabelecimento estável em território Português de entidade não residente passa a ser aplicável o disposto no nº 15 do artigo 83º, ou seja, não haverá lugar a IRC, na parte correspondente ao saldo positivo das componentes positivas e negativas à data da cessação, entre os valores de mercado e os valores fiscalmente relevantes dos elementos patrimoniais dessa entidade, ainda que não expressos na contabilidade, caso seja aplicável o disposto no artº 51º-C, ou seja, desde que, na data da cessação, se mostrem cumpridos determinados requisitos, idênticos aos exigidos para a eliminação da dupla tributação económica.

Esta alteração tem natureza interpretativa.

Artigo 86.º-B - Determinação da matéria coletável

No âmbito do regime simplificado de determinação da matéria coletável, foi clarificado que o coeficiente de 0,75 a aplicar aos rendimentos das atividades profissionais, são especificamente as previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS.

Por outro lado, foi definido que, o resultado positivo de rendimentos prediais (ao qual é aplicado o coeficiente de 0,95) obtém-se deduzindo ao montante dos rendimentos prediais ilíquidos, até à sua concorrência, as despesas de manutenção e de conservação dos imóveis que os geraram, o imposto municipal sobre imóveis, o imposto do selo que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios, os prémios dos seguros obrigatórios e as respetivas taxas municipais.

Artigo 87.º - Taxas

O rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, passou a ser tributado à taxa de 21% (era 21,5%).

Artigo 88.º - Taxas de tributação autónoma

1. Prémios a gestores, administradores ou gerentes
No caso de incumprimento das condições para a não sujeição a tributação autónoma dos prémios a gestores, administradores ou gerentes (em virtude do diferimento do pagamento de uma parte não inferior a 50% do prémio, por um período mínimo de três anos), o IRC correspondente à tributação autónoma é adicionado ao valor do IRC liquidado do período de tributação em que se verifique esse incumprimento;
2. Agravamento (em 10%) das taxas de tributação autónoma em caso de prejuízo no exercício
Em caso de tributação no âmbito do Regime Especial de Tributação dos Grupos (RETGS), o agravamento das taxas de tributação autónoma ao nível das empresas integrantes do Grupo, deve ter por referência o resultado do Grupo, ou seja o agravamento é aplicável em caso de apuramento de prejuízo fiscal no Grupo. Esta alteração tem natureza interpretativa.
3. Deduções ao montante global das Tributações Autónomas liquidadas
A liquidação das tributações autónomas em IRC é efetuada nos termos gerais da liquidação do IRC, não podendo ser efetuadas deduções ao montante

global apurado. Esta alteração tem também natureza interpretativa.

Artigo 91.º-A - Crédito de imposto por dupla tributação económica internacional

A eliminação da dupla tributação económica internacional, via crédito de imposto, quanto a lucros e reservas distribuídos por entidades não residentes e que tenham sido incluídos na matéria coletável do sujeito passivo, nas situações em que não seja aplicável o regime do artº 51º - Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos, é alterada no que respeita aos requisitos ou seja, relativamente à percentagem mínima de participação do capital social ou dos direitos de voto que passa para 10% (era 5%), bem como relativamente ao tempo de permanência da participação na titularidade do beneficiário que baixou para um ano (anterior à distribuição), ou ser mantida posteriormente pelo tempo necessário para completar esse período de 12 meses (anteriormente, o período era de 24 meses).

Estas alterações aplicam-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, contando-se o novo período de detenção desde a data da aquisição da percentagem de 10% do capital social ou dos direitos de voto.

Artigo 95.º - Retenção na fonte - Direito comunitário

Sempre que tenha sido efetuada a retenção na fonte nos lucros distribuídos, por não estar completado o período mínimo de detenção (um ano), passa a poder ser solicitado o reembolso a partir do momento em que se complete esse período de 12 meses (anteriormente, o período era de 24 meses).

Esta alteração aplica-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, contando-se o novo período de detenção desde a data da aquisição da percentagem de 10% do capital social ou dos direitos de voto.

Artigo 97.º - Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes

A dispensa de retenção na fonte, nos lucros e reservas distribuídos a sociedades residentes, a que seja aplicável o regime de eliminação da dupla tributação económica, passa a ser aplicado desde que a participação no capital tenha permanecido na titularidade da mesma entidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição (era nos 24 meses anteriores).

Continua, assim harmonizado o requisito do período de detenção (um ano) entre a situação de isenção de retenção na fonte aplicável a lucros e reservas distribuídos a sociedades residentes e a sociedades não residentes.

Esta alteração aplica-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, contando-se o novo período de detenção desde a data da aquisição da percentagem de 10% do capital social ou dos direitos de voto.

Artigo 117.º - Obrigações declarativas

A não obrigação de entrega da declaração periódica de rendimentos é aplicável a entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que neste território apenas auferiram rendimentos isentos ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo. Esta alteração tem caráter interpretativo.

Artigo 123.º - Obrigações contabilísticas das Empresas e Artigo 130.º - Processo de documentação fiscal

O prazo de conservação dos livros, registos contabilísticos e respetivos documentos de suporte, bem como do processo de documentação fiscal é reduzido para 10 anos (era 12 anos).

Este novo prazo aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem a partir de 1 de janeiro de 2017.

É aditado o seguinte artigo ao Código do IRC:

Artigo 121.º-A - Informação financeira e fiscal de grupos multinacionais

As entidades residentes integradas em grupos multinacionais¹ passam a estar obrigadas a apresentar uma declaração de informação financeira e fiscal, por cada país ou por jurisdição fiscal, sempre que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- Estarem abrangidas pela obrigação de elaboração de Demonstrações Financeiras (DF(s)) consolidadas, de acordo com a normalização contabilística em vigor;
- Deterem ou controlarem, direta ou indiretamente, uma ou mais entidades cuja residência fiscal ou estabelecimento estável esteja localizada em países ou jurisdições distintos, ou nestes possuírem um ou mais estabelecimentos estáveis;
- O montante dos rendimentos apresentado nas DF(s) consolidadas relativas ao último período contabilístico de base anual anterior ao período de reporte seja igual ou superior a 750.000.000€;
- Não sejam detidas por uma ou mais entidades residentes obrigadas à apresentação da referida declaração ou por uma ou mais entidades não residentes que apresentem, diretamente ou através de entidade por si designada, idêntica declaração num país ou jurisdição fiscal com o qual esteja em vigor um acordo de troca automática de informação².

São igualmente obrigadas à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal, por cada país ou por jurisdição fiscal, as entidades residentes sempre que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- Sejam detidas ou controladas, direta ou indiretamente por entidades não residentes que não estejam obrigadas à apresentação de idêntica declaração ou em relação aos quais não esteja em vigor um acordo de troca automática de informação dessa natureza;
- As entidades que as detêm ou controlam estivessem sujeitas à apresentação de uma declaração idêntica, caso fossem residentes em Portugal;
- Não demonstrem que qualquer outra entidade do grupo, residente em Portugal ou num país ou jurisdição fiscal com o qual esteja em vigor um acordo

¹ Considera-se que integram um grupo, as seguintes entidades:

- a) Qualquer empresa incluída nas demonstrações financeiras consolidadas ou que nestas estivesse incluída caso os títulos representativos do capital da empresa fossem transacionados num mercado regulamentado;
- b) Qualquer empresa que tenha sido excluída das demonstrações financeiras consolidadas com base na sua dimensão ou materialidade; ou,
- c) Qualquer estabelecimento estável de uma empresa, incluídas nas alíneas anteriores, desde que esta prepare demonstrações financeiras separadas para esse estabelecimento estável para fins regulatórios, fiscais, financeiros ou de controlo de gestão.

² Não são considerados os acordos de troca automática de informações em relação aos quais haja registo de incumprimento sistemático, notificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira a qualquer das entidades do grupo.

de troca de informação, foi designada para apresentar a referida declaração.

A declaração de informação financeira e fiscal deve ser reportada até ao fim do décimo segundo mês posterior ao termo do período de tributação a que se reporta, por transmissão eletrónica de dados.

Norma transitória

Resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado

A norma transitória é aplicável aos grupos económicos que tenham sido tributados no regime de tributação pelo lucro consolidado (em vigor até ao ano de 2000) e que tenham transitado para o atual Regime de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), existentes em 2015.

Respeita à inclusão na base tributável do exercício de 2016 de um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime do lucro consolidado que ainda se encontrem pendentes por serem considerados ainda não realizados ao abrigo do regime transitório criado pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro³.

É devido, durante o mês de julho de 2016 ou no sétimo mês do primeiro período de tributação que se inicie após 1 de janeiro de 2016, um pagamento por conta autónomo, em valor correspondente à aplicação da taxa de 21% sobre um quarto do valor dos resultados internos apurados e ainda pendentes de tributação. O valor deste pagamento será considerado por conta na liquidação do IRC do exercício de 2016.

Em caso de cessação ou renúncia à aplicação do RETGS, no decorrer do período de regularização, o montante dos resultados internos deve ser incluído, pela sua totalidade, no último período de tributação em que aquele regime se aplique.

O regime transitório transitório criado pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro continua a aplicar-se relativamente ao montante remanescente dos resultados internos considerados não realizados.

Autorização legislativa no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

1 – Rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade intelectual

Serão introduzidas alterações ao regime de isenção parcial para os rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade intelectual previsto no 50.º-A do Código do IRC, de modo a garantir que os benefícios fiscais atribuídos apenas abranjam rendimentos relativos a atividades de investigação e desenvolvimento do próprio sujeito passivo beneficiário.

2 – Regime especial de tributação dos grupos de sociedades - Pagamento especial por conta e substituição de declaração mod. 22 do IRC

As alterações têm natureza interpretativa e respeitam ao seguinte:

- É devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade

dominante, cabendo a esta última as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta e de proceder à sua entrega;

- Determinar que o montante do pagamento especial por conta sendo calculado para cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, deduzindo o montante dos pagamentos por conta que seria obtido a partir dos dados resultantes da declaração periódica de rendimentos de cada uma das sociedades do grupo;
- Determinar que, se alguma das sociedades do grupo apresentar declaração de substituição mod.22 do IRC, a sociedade dominante deve proceder à substituição da declaração mod.22 do grupo.

Autorização legislativa relativa à reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento

- Permitir que em 2016 os sujeitos passivos de IRC ou de IRS, com contabilidade organizada, reavaliem o seu ativo fixo tangível afeto ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como as propriedades de investimento, cuja vida útil remanescente seja igual ou superior a 5 anos, existentes e em utilização na data da reavaliação;
- Ao custo de aquisição ou equivalente serão aplicados coeficientes de desvalorização monetária estabelecidos por portaria do membro do Governo que tutela a área das finanças, tendo como limite o valor de mercado de cada elemento;
- A reserva de reavaliação ficará sujeita a uma tributação autónoma especial de 14%, a pagar em partes iguais nos anos 2016, 2017 e 2018;
- Ajustamento das regras de determinação das mais-valias e menos-valias aplicáveis aos ativos reavaliados;
- Estabelecer regras relativas à detenção dos ativos reavaliados, bem como os procedimentos de controlo.

A.3 - Alterações ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

Artigo 9.º - Isenções nas operações internas

A isenção consagrada para a transmissão do direito de autor ou de direitos conexos e a autorização para a utilização da obra intelectual ou prestação passou também a incluir a consignação ou afetação, imposta por lei, dos montantes recebidos pelas respetivas entidades de gestão coletiva, a fins sociais, culturais e de investigação e divulgação dos direitos de autor e direitos conexos.

Artigo 12.º - Renúncia à isenção

Os estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares, que não sejam pessoas coletivas de direito público, relativamente às prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas, que não decorram de acordos com o Estado, no âmbito do sistema de saúde, nos termos da respetiva lei de bases, podem renunciar à isenção do IVA (do nº2 do artigo 9º do Código do IVA).

Alterações à Lista I – Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida e à Lista II – Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia

Entre algumas alterações, ao nível dos produtos alimentares e outros, destacam-se as seguintes:

³ Situações: (a) saída do grupo da sociedade detentora dos bens que originaram o apuramento dos resultados internos; (b) alienação dos bens que originaram o apuramento dos resultados internos a entidades externas ao grupo; (c) cessação do RETGS a partir de 2001.

- Reposição da taxa de IVA intermédia às seguintes operações: 1.8 - Refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio; 3.1 - Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.

A nova taxa deve ser aplicada a partir de dia 1 de julho de 2016.

Ficam também sujeitas à taxa reduzida as prestações de serviços utilizadas no âmbito das atividades de produção agrícola (idêntico à produção agrícola).

Autorização legislativa no âmbito do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Alterações aos artigos 31.º, 59.º-B e 62.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, cujo sentido e a extensão das, são os seguintes:

- Estabelecer uma regra única no que concerne à determinação do prazo legal para cumprimento da obrigação de apresentação da declaração de início de atividade, independentemente de estarem, ou não, sujeitos a registo comercial;
- Submeter o pedido, anualmente, de compensação forfetária relativo às operações agrícolas efetuadas pelos sujeitos passivos no ano civil precedente estabelecer o dia 31 de março de cada ano como termo do prazo para submissão do pedido de compensação forfetária;
- Prever um montante mínimo para o pagamento da compensação forfetária;
- Clarificar que a figura da compensação forfetária (não tem a natureza jurídica de restituição de IVA);
- Estabelecer os elementos que as faturas emitidas pelos sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de tributação dos pequenos retalhistas devem conter, afastando alguns dos requisitos previstos nos artigos 36.º e 40.º do Código do IVA.

Autorização legislativa no âmbito do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI)

- Alteração do n.º 3 do artigo 22.º do RITI;
- Republicação do Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho, relativo ao modo de pagamento do imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos sujeitos a imposto sobre veículos.

Autorização legislativa no âmbito do Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho

- Revisão do Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho, que introduz alterações ao Código do IVA, regulamentando os procedimentos a adotar nas isenções do IVA previstas nas alíneas l), m), n) e v) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IV (organizações internacionais e no âmbito de relações diplomáticas).

Autorização legislativa no âmbito do Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de julho

- Revisão do Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de julho, que regulamenta a isenção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA relativa às transmissões de bens expedidos ou transportados

para fora da União Europeia por um adquirente sem residência ou estabelecimento na União Europeia.

A.4 - Alterações ao Imposto do Selo

Artigo 2.º - Incidência subjetiva

Operações de reporte

Passa a estar expressamente previsto que o sujeito passivo nestas operações é o primeiro adquirente, salvo se este não for domiciliado em território nacional, caso em que os sujeitos passivos do imposto são:

- As contrapartes centrais, instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras domiciliadas em território nacional que tenham intermediado as operações;
- O primeiro alienante domiciliado em território nacional, caso as operações não tenham sido intermediadas pelas entidades referidas anteriormente.

Locador e sublocador – Arrendamentos e subarrendamentos

- Em caso de pluralidade de locadores ou de sublocadores, é sujeito passivo aquele que proceder à apresentação da declaração mod.2 – Comunicação de contratos de arrendamento, ou o primeiro locador ou sublocador identificado na referida declaração, quando apresentada por terceiro autorizado;
- No arrendamento e subarrendamento de prédio pertencente a herança indivisa ou de parte comum de prédio constituído em propriedade horizontal, é sujeito passivo a herança indivisa representada pelo cabeça de casal e o condomínio representado pelo administrador, respetivamente.

Estas alterações têm carácter interpretativo.

Artigo 4.º - Territorialidade

Operações de reporte

Nas operações de reporte (verba 21 da Tabela Geral), o imposto é devido sempre que o primeiro adquirente ou o primeiro alienante sejam domiciliados em território nacional, considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável que intervenham na realização das operações.

Esta alteração tem carácter interpretativo.

Artigo 7.º - Outras isenções

Suprimentos

A isenção do imposto do selo nos empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respetivos juros, passa a depender da % de capital detida e tempo de detenção, ou seja só se aplica quando os detentores de capital social detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contando que, neste caso, a participação seja mantida durante aquele período.

Garantias a favor do Estado ou das instituições de Segurança Social

A isenção é aplicável à constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de Segurança Social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do CPPT ou do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de agosto.

Garantias e operações financeiras diretamente destinadas à concessão de crédito

A isenção prevista na alínea e) do n.º 1 deste artigo (sobre juros, garantias e comissões cobradas entre instituições de crédito e sociedades financeiras) apenas se aplica às garantias e operações financeiras diretamente destinadas à concessão de crédito, no âmbito da atividade exercida pelas referidas entidades.

Esta alteração tem carácter interpretativo.

Artigo 70.º-A - Desincentivo ao crédito ao consumo

Este artigo foi aditado ao Código do Imposto do Selo estabelecendo um agravamento (50%) das taxas do imposto relativamente ao crédito ao consumo (operações previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 da Tabela, atualmente com taxas entre 0,07% e 1%).

O agravamento aplica-se aos factos tributários que ocorrerem até 31 de dezembro de 2018.

Tabela Geral do Imposto do Selo

Taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões

Estas taxas passaram a constar expressamente da verba 17.3.4 da Tabela, tendo carácter interpretativo:

«17.3.4 - Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões - 4 %.»

Autorização legislativa no âmbito do Código do Imposto do Selo

As alterações respeitam aos seguintes artigos:

- 13.º - Valor tributável dos bens imóveis;
- 15.º - Valor tributável de participações sociais, títulos de crédito e valores monetários;
- 16.º - Valor tributável dos estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas;
- 49.º - Garantias;
- 52.º - Declaração anual;
- 56.º - Declaração anual das entidades públicas;
- 63.º - Obrigações de fiscalização.

O sentido e a extensão das alterações a introduzir são os seguintes:

- No artigo 13.º, estabelecer os critérios para a definição do valor tributável dos imóveis adquiridos por usucapião;
- No artigo 15.º, estabelecer que à taxa de juro referida na parte final da alínea a) do n.º 3 acresce, para efeitos de cálculo do fator de capitalização, um spread de 4%;
- No artigo 16.º, estabelecer que a alínea c) do n.º 2 se aplica aos estabelecimentos localizados em imóveis a que seja aplicado um coeficiente entre 1.8 e 3.5;
- Tornar o disposto no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis em matéria de liquidação, revisão oficiosa da liquidação, prazos de reclamação e impugnação daquele imposto, aplicáveis às

liquidações do imposto previsto na verba 28 da Tabela Geral, com as necessárias adaptações;

- Estabelecer que o cumprimento das obrigações previstas no artigo 52.º e no artigo 56.º é efetuado por via eletrónica;
- Alargar as restrições ao levantamento de valores previstos no artigo 63.º-A a quaisquer participações sociais, depósitos de valores mobiliários, títulos e certificados de dívida pública e depósitos de valores monetários.

A.6 - Alterações ao Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

Artigo 3.º - Prédios rústicos

A qualificação dos prédios rústicos, para além de abranger os terrenos afetos à produção de rendimentos agrícolas, passa também a abranger os terrenos afetos à produção de rendimentos silvícolas.

A qualificação dos rendimentos é aquela que é considerada para efeitos do IRS.

Esta alteração tem carácter interpretativo.

Artigo 27.º - Edifícios afetos a produções agrícolas

As regras estabelecidas para a avaliação dos edifícios e construções situados em prédios rústicos, quer os mesmos estejam afetos à produção de rendimentos agrícolas, quer estejam afetos à produção de rendimentos silvícolas, são as mesmas ou seja esses edifícios e construções não são avaliados.

Esta alteração tem carácter interpretativo.

Artigo 38.º - Determinação do valor patrimonial tributário

Os prédios comerciais, industriais ou para serviços, cuja avaliação pela regra geral deste artigo se revele desadequada (face à tipologia dos prédios), os mesmos serão avaliados com base nas regras definidas para os prédios da espécie "Outros", ou seja com base no método do custo adicionado do valor do terreno.

A tipologia dos prédios abrangidos por esta regra é estabelecida por portaria do Governo, sob proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU).

Artigo 62.º - Competências da CNAPU

A lista dos prédios que serão avaliados com base no método do custo adicionado do valor do terreno, que constarão na Portaria é proposta pela Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU).

Artigo 112.º - Taxas

O limite superior das taxas do IMI, para os prédios urbanos, desceu para 0,45% (era 0,5%) pelo que as taxas variam entre 0,3% a 0,45%.

No entanto, a taxa máxima de 0,5% pode ainda ser aplicada por municípios abrangidos por programa de apoio à economia local ou programa de ajustamento municipal com fundamento na sua indispensabilidade para cumprir os objetivos definidos nos respetivos planos ou programas.

Artigo 130.º - Reclamação das matrizes

Foram estipuladas as entidades titulares de interesse direto que podem apresentar reclamação de incorreções nas matrizes que são as Câmaras Municipais e Juntas de Freguesias, para além do próprio sujeito passivo.

Artigo 138.º - Atualização periódica**Prédios urbanos - comerciais, industriais ou para serviços**

Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos comerciais, industriais ou para serviços são atualizados trienalmente (era anualmente), por aplicação do coeficiente de desvalorização da moeda correspondente ao ano da última avaliação ou atualização.

Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos comerciais, industriais ou para serviços que foram atualizados, com referência a 31 de dezembro dos anos de 2012 a 2015, são atualizados extraordinariamente, a 31 de dezembro de 2016, com base no fator 1,0225.

Prédios urbanos – Habitacionais, Terrenos para construção, Outros

Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos habitacionais, terrenos para construção e outros são atualizados trienalmente por aplicação de um coeficiente correspondente a 75% do fator de atualização resultante da aplicação do coeficiente de desvalorização da moeda.

Foram aditados os seguintes artigos:

Artigo 11.º-A - Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos**Prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar**

Ficam isentos de IMI desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

Os rendimentos do agregado familiar a considerar são os do ano anterior àquele a que respeita a isenção e o rendimento é determinado individualmente sempre que, no ano do pedido da isenção, o sujeito passivo já não integre o agregado familiar.

A isenção é automática, sendo reconhecidas oficiosamente e com uma periodicidade anual pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a partir da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos. O prédio urbano a considerar afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar é o que corresponder ao respetivo domicílio fiscal.

O não cumprimento atempado, pelo sujeito passivo ou pelos membros do seu agregado familiar, das suas obrigações declarativas em sede de IRS e de IMI, determina a não atribuição das isenções previstas.

Artigo 112.º-A - Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo**Prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar**

Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita

o imposto, atendendo ao número de dependentes que compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

Nº dependentes a cargo	Dedução fixa (€)
1	20
2	40
>= 3	70

A verificação dos pressupostos para a redução da taxa do IMI é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, de forma automática e com base nos elementos constantes nas matrizes prediais, no registo de contribuintes e nas declarações de rendimentos entregues.

A composição do agregado familiar é aquela que se verificar no último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto. O prédio urbano a considerar afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar é o que corresponder ao respetivo domicílio fiscal.

Artigo 140.º Regime de salvaguarda de prédios urbanos**Prédios urbanos que sejam habitação própria e permanente do sujeito passivo**

A coleta do IMI respeitante a cada ano não pode exceder a coleta do IMI devida no ano imediatamente anterior adicionada, em cada um desses anos, do maior dos seguintes valores:

- 75€; ou,
- Um terço da diferença entre o IMI resultante do valor patrimonial tributário fixado na avaliação atual e o que resultaria da avaliação anterior, independentemente de eventuais isenções aplicáveis.

A cláusula de salvaguarda não é aplicável aos prédios em que se verifique uma alteração do sujeito passivo do IMI no ano a que respeita o imposto, salvo nas transmissões gratuitas de que forem beneficiários o cônjuge, descendentes e ascendentes.

O aumento da coleta de IMI determinado por aumento de valor tributável não resultante de mera atualização periódica não é aplicável, independentemente do valor do imóvel, a sujeitos passivos que reúnam as condições legais para a isenção de IMI e tenham mais de 65 anos.

Empresas de telecomunicações, gás, eletricidade e água**Envio aos municípios de lista atualizada de ausência de contratos de fornecimento ou de consumos baixos**

Para efeitos de aplicação da taxa do IMI, as empresas de telecomunicações, gás, eletricidade e água enviam obrigatoriamente aos municípios, até ao dia 1 de outubro de cada ano, uma lista anualmente atualizada da ausência de contratos de fornecimento ou de consumos baixos, por cada prédio urbano ou fração autónoma, através de comunicação eletrónica ou outro suporte informático.

Autorização legislativa no âmbito do Código do IMI Data da conclusão de prédios urbanos

Estabelecer a data em que forem concluídas as obras, conforme indicado na declaração de inscrição na matriz;

Coeficientes de qualidade e conforto

Equiparar os coeficientes de qualidade e conforto relativos à localização e operacionalidade relativas dos prédios destinados à habitação aos utilizados nos prédios de comércio, indústria e serviços;

Segundas avaliações

Definir quem pode apresentar a impugnação do resultado das segundas avaliações com fundamento em qualquer ilegalidade ou errónea quantificação do valor patrimonial tributário do prédio;

Edifícios ou construções submetidos ao regime de propriedade horizontal

Estabelecer que a um complexo de edifícios ou construções submetidos ao regime de propriedade horizontal ou similar, as frações autónomas são inscritas na matriz da freguesia onde as mesmas se localizem;

Herança indivisa

Estabelecer que, para efeitos do n.º 2 do artigo 81.º, o serviço de finanças averbe automaticamente na matriz predial o número de identificação fiscal atribuído à herança a indivisa, em todos os prédios inscritos em nome do autor da herança.

Suspensão da liquidação

Estabelecer que fica suspensa a liquidação do imposto enquanto não for decidido o pedido de isenção do sujeito passivo para os prédios destinados a habitação própria e permanente, ao abrigo do n.º 9 do artigo 11.º-A do Código do IMI (redução da taxa do IMI atendendo ao número de dependentes que compõem o respetivo agregado familiar) e do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (isenção relativa a prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação);

Prazos de reclamação e impugnação

Estabelecer que os prazos de reclamação e impugnação se contam a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou única prestação do imposto.

A.7 - Alterações ao Imposto Municipal sobre as Transmissões onerosas de imóveis (IMT)

Artigo 2.º - Incidência objetiva e territorial

Aquisição de partes sociais ou de quotas de sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas quando possuam bens imóveis

Há sujeição ao IMT quando as sociedades acima referidas possuam bens imóveis e quando pela aquisição das respetivas partes sociais (bem como por amortização ou quaisquer outros factos) o número de sócios se reduza a dois, sendo casados ou unidos de facto (deixa de ser relevante o regime de casamento) e passa a ser aplicável às situações de uniões de facto.

Aquisição de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular

Passa a haver sujeição a IMT na aquisição de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular, independentemente da localização da sociedade gestora (bem como operações de resgate, aumento ou redução do capital ou outras), das quais resulte que um dos titulares ou dois titulares casados ou unidos de facto fiquem a dispor de, pelo menos, 75% das unidades de participação representativas do património do fundo.

Entregas de bens imóveis dos participantes no ato de subscrição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular

Passa a haver sujeição a IMT nas entregas de bens imóveis dos participantes no ato de subscrição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular (tal com já era aplicável nas entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou das sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica, bem como na adjudicação dos bens imóveis aos sócios na liquidação dessas sociedades e a adjudicação de bens imóveis como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente da liquidação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular).

Artigo 6.º - Isenções

Há isenção de IMT para os fundos de investimento imobiliário cujas unidades de participação sejam integralmente detidas pelas entidades que sejam Estado, Regiões Autónomas, Autarquias locais, associações e federações de municípios de direito público, bem como quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, bem como os institutos públicos que não tenham carácter empresarial.

Artigo 12.º - Valor tributável

Nas entregas de bens imóveis (dos participantes no ato de subscrição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular, bem como nas entradas dos sócios para a realização do capital das sociedades), o valor dos imóveis é o valor patrimonial tributário ou, caso seja superior, aquele por que os mesmos entraram para o ativo das sociedades ou para o património dos fundos de investimento imobiliário.

Nas situações em que na aquisição de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular, um dos titulares ou dois titulares casados ou unidos de facto fiquem a dispor de, pelo menos, 75% das unidades de participação representativas do património do fundo, o IMT é liquidado pelo VPT dos imóveis correspondente à percentagem da participação ou pelo valor total dos bens, consoante os casos, preferindo em ambas as situações o valor do relatório de avaliação para a sociedade gestora, se superior.

No caso de dissolução dos fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular, em que todos ou alguns dos seus imóveis fiquem a pertencer ao participante ou participantes que já tiverem sido tributados, o imposto respeitante à nova transmissão incidirá sobre a diferença entre o valor dos bens agora adquiridos e o valor com base no qual o imposto tenha sido anteriormente liquidado (idêntico à situação de dissolução de sociedade

em que todos ou alguns dos seus imóveis fiquem a pertencer ao sócio ou sócio que já tiverem sido tributados).

Artigo 17.º - Taxas

Na aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa relativa à aquisição de prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação ou direito de superfície, que incidam sobre tais prédios.

A.8 - Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São alterados os seguintes artigos:

Artigo 22.º-A - Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes

Os rendimentos distribuídos por organismos de investimento coletivo (OIC) ou decorrentes do resgate das Unidades de Participação (UP(s)), quando os respetivos titulares sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada (Paraísos fiscais») são tributados por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 35% (trata-se de uma clarificação).

Clarifica-se ainda que os rendimentos pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados, são tributados à taxa agravada de 35%, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo.

A tributação à taxa de 10% (no caso de rendimentos de UP(s) em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário) ou a isenção (no caso de rendimentos de UP(s) em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em fundos de investimento mobiliário, incluindo as mais-valias do resgate das UP(s)), passa a ser aplicável às entidades detentoras das UP(s) não residentes, que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional, quando tais entidades detentoras não residentes tenham residência noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações.

Artigo 24.º - Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais

Cessa a isenção do IRC nos rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário em recursos florestais no caso dos requisitos específicos deixarem de se verificar, passando a aplicar-se o regime fiscal estabelecido para os rendimentos obtidos por Organismos de Investimento Coletivo (OIC). Nesta situação, considerar-se-á como um período de tributação o período decorrido entre a data de cessação e o final do ano civil em que a mesma ocorreu.

Em sede de tributação dos participantes, cessa a aplicação do regime específico, pelo que os rendimentos das UP(s) que sejam pagos ou colocados à disposição dos participantes após a data daquela cessação, bem

como as mais-valias realizadas após essa data que resultem da transmissão onerosa, resgate ou liquidação das UP(s) são tributados nos termos gerais previstos para os rendimentos das UP(s) dos Organismos de Investimento Coletivo (OIC).

Artigo 27.º - Mais-valias realizadas por não residentes

A isenção de IRC nas mais-valias realizadas por não residentes (transmissão de partes sociais; outros valores mobiliários; warrants autónomos emitidos por entidades residentes e negociados e negociados em mercados regulamentados de bolsa; instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa), ainda que a Sociedade alienante seja detida, direta ou indiretamente, em mais de 25 %, por entidades residentes a isenção é aplicável quando essa sociedade cumpra cumulativamente os seguintes requisitos e condições:

- Seja residente noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações;
- Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC desde que a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60 % da taxa prevista no n.º 1 do artigo 87.º do CIRC;
- Detenha direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º do CIRC, uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade objeto de alienação;
- Detenha a referida participação de modo ininterrupto, durante o ano anterior à alienação.

Artigo 44.º - Isenções

A isenção de IMI (para as entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente ou indiretamente à realização dos seus fins e para os prédios exclusivamente afetos à atividade de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos) cessa logo que tais prédios deixem de estar afetos a esses fins.

Quanto aos prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável, a isenção cessa no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados ou sejam considerados devolutos ou em ruínas.

Artigo 55.º - Associações e confederações

Para além da isenção de IRC nos rendimentos obtidos por associações de pais derivados da exploração de cantinas escolares, ficam ainda isentos outros rendimentos obtidos, exceto no que respeita a rendimentos de capitais tal como são definidos para efeitos de IRS, desde que a totalidade dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos não exceda o montante de 7.500€.

Artigo 66.º-A - Cooperativas

As cooperativas de habitação e construção passam a estar isentas de imposto do selo previsto na verba 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo (1% sobre o valor patrimonial tributário por prédio habitacional ou por terreno para construção cujo valor patrimonial tributário constante da matriz, seja igual ou superior a 1.000.000€).

Artigo 69.º - Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)

O regime de isenção de IMT e IMI é prorrogado por mais um ano para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de dezembro de 2016.

Artigo 71.º - Incentivos à reabilitação urbana

Cessa a isenção do IRC nos rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário que operem de acordo com a legislação nacional desde que constituídos entre 1 de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013 e pelo menos 75% dos seus ativos sejam bens imóveis sujeitos a ações de reabilitação realizadas nas áreas de reabilitação urbana, no caso dos requisitos específicos deixarem de se verificar, passando a aplicar-se o regime fiscal estabelecido para os rendimentos obtidos por Organismos de Investimento Coletivo (OIC). Nesta situação, considerar-se-á como um período de tributação o período decorrido entre a data de cessação e o final do ano civil em que a mesma ocorreu.

Em sede de tributação dos participantes, cessa a aplicação do regime específico, pelo que os rendimentos das UP(s) que sejam pagos ou colocados à disposição dos participantes após a data daquela cessação, bem como as mais-valias realizadas após essa data que resultem da transmissão onerosa, resgate ou liquidação das UP(s) são tributados nos termos gerais previstos para os rendimentos das UP(s) dos Organismos de Investimento Coletivo (OIC).

São aditados os seguintes artigos:

Artigo 32.º-B - Regime fiscal dos empréstimos externos

Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

A isenção fiscal fica subordinada à verificação, pelo IGCP, E.P.E., da não residência dos credores em Portugal e da não existência de estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, até à data de pagamento do rendimento ou, caso o IGCP, E. P. E., não conheça nessa data o beneficiário efetivo, nos 60 dias posteriores ao respetivo conhecimento.

Artigo 32.º-C - Operações de reporte com instituições financeiras não residentes

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efetuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

Artigo 32.º-D - Operações de reporte

Beneficiam de isenção de imposto do selo as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

Artigo 40.º-A - Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

Beneficiam de isenção de IRS e de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é acionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

A isenção a que se refere o número anterior aplica-se exclusivamente aos beneficiários efetivos que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º do regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida.

São revogados os seguintes artigos:

- Artigo 48.º Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos
- Artigo 49.º Fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma

Autorização legislativa no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 70.º - Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

As medidas de apoio irão fixar-se nos gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos de transporte de mercadorias, transporte público de passageiros e de táxi, cujo gastos serão majorados até 120% para efeitos de determinação do lucro tributável de IRC ou IRS de sujeitos passivos com contabilidade organizada.

Este benefício fiscal será excluído do cálculo da limitação prevista no artigo 92.º - Resultado da liquidação, do Código do IRC, bem como irá permitir que a dedução seja considerada no cálculo dos pagamentos por conta do IRC.

A.9 - Código Fiscal do Investimento

É aditado ao Código Fiscal do Investimento o seguinte artigo:

Artigo 23.º-A - Benefícios fiscais municipais

Para além dos benefícios fiscais já previstos (redução ou isenção de IMI ou IMT nos prédios que constituem aplicações relevantes), os órgãos municipais podem conceder isenções totais ou parciais de IMI e ou IMT para apoio a investimento realizado na área do município, incluindo os terrenos.

A.10 - Outras alterações

Incentivos à aquisição de empresas em situação económica difícil

O regime de incentivos à aquisição de empresas instituído pelo Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de janeiro, aplica-se igualmente aos processos aprovados pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento no âmbito do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização Empresarial.

Autorização legislativa para acesso e troca de informações financeiras

Fica o Governo autorizado a:

- Proceder à transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade, e a estabelecer o regime para a troca de informações de contas financeiras ao abrigo de convenções internacionais, em observância da Norma Comum de Comunicação (CRS) desenvolvida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) bem como prever que as regras de comunicação à AT e de diligência devida sejam aplicadas pelas instituições financeiras relativamente a contas financeiras qualificáveis como sujeitas a comunicação nos termos da Diretiva 2014/107/UE e da CRS;
- Estabelecer a obrigatoriedade de comunicação à AT e de cumprimento dos procedimentos de diligência devida, em relação às contas financeiras qualificáveis como sujeitas a comunicação, mantidas por instituições financeiras reportantes e cujos titulares ou beneficiários efetivos sejam residentes no território nacional.

O sentido e a extensão destas autorizações legislativas são os seguintes:

- Alterar as regras e os procedimentos de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, compreendendo diversas medidas;
- Rever e adaptar a legislação fiscal, nomeadamente a Lei Geral Tributária, de modo a consagrar, em condições equivalentes às previstas na Diretiva 2014/107/UE, bem como nas convenções internacionais assinadas pela República Portuguesa que prevejam troca de informação financeira e fiscal;
- Consagrar exigências específicas em matéria de recolha, conservação e transmissão de dados, garantindo a observância dos direitos fundamentais em matéria de proteção de dados pessoais;
- Rever os ilícitos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias de modo a prever penalidades para as infrações decorrentes do incumprimento das obrigações de comunicação ou de diligência devida por parte das instituições financeiras;
- Rever o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, dotando a AT dos poderes adequados à verificação do cumprimento das obrigações previstas neste âmbito.

Nota

A presente lei entrou em vigor no dia 31 de março de 2016.

B - Alterações pelo DL n.º 41/2016, de 01.08.2016

No uso das autorizações legislativas da Lei do OE-2016, através deste Decreto-Lei que entrou em vigor em 2 de agosto de 2016, foram concretizadas as seguintes alterações:

B.1 - Imposto do Selo

(Nas transmissões gratuitas)

Artigo 13.º - Valor tributável dos bens imóveis

Os critérios para a definição do valor tributável dos imóveis adquiridos por usucapião, passam a estar estabelecidos no n.º 7 deste artigo nos termos seguintes:

Nas aquisições por usucapião, em que o prédio usucapido seja habitacional, comercial, industrial ou para serviços, e a totalidade das construções erigidas durante a posse tenham sido comprovadamente realizadas a expensas do usucapiente, considera-se que o valor tributável é correspondente a 20 % do valor patrimonial tributário constante da matriz à data do nascimento da obrigação tributária.

Artigo 15.º - Valor tributável de participações sociais e títulos de crédito e valores monetários

O valor de aquisição das ações (na falta de cotação oficial) em caso de transmissão gratuita é determinado pela aplicação da fórmula $V_a = 1/2n[S + ((R_1 + R_2)/2)f]$. O fator de capitalização (f) passa a corresponder à taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento, em vigor na data da transmissão, acrescida de um spread de 4% (1/taxa juro BCE+4%). Anteriormente, o fator de capitalização apenas se baseava na taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento, em vigor na data da transmissão, ou seja (1/taxa juro BCE).

Esta alteração tem um efeito significativo no valor de aquisição, a título gratuito das participações sociais, com consequências fiscais em futuras transmissões quanto ao cálculo da mais ou menos valia fiscal em sede do IRS.

Esta alteração aplica-se quando o montante do imposto aí resultante seja inferior, para os factos tributários, ocorridos a partir de 1 de janeiro de 2016, que ainda não tenham sido objeto de liquidação.

Artigo 16.º - Valor tributável dos estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas

O valor de aquisição de trespasse (dos estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas geradores de rendimentos sujeitos ao IRS e sem contabilidade organizada) em caso de transmissão gratuita é calculado em função de um fator (entre 5 e 10) que tem em conta a localização dos imóveis. O fator 10 passa a ser aplicável aos estabelecimentos localizados em imóveis a que seja aplicável o coeficiente de localização entre 1.8 e 3 (anteriormente o fator 10 aplicava-se aos estabelecimentos localizados em imóveis a que seja aplicado um coeficiente de localização entre 1.8 e 3.5);

Artigo 49.º - Garantias

O disposto no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis em matéria de liquidação, revisão oficiosa da liquidação, prazos de reclamação e impugnação daquele imposto, são aplicáveis às liquidações do imposto do selo previsto na verba 28 da Tabela Geral (Propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário constante da matriz, nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), seja igual ou superior a 1.000.000€ - sobre o valor patrimonial tributário utilizado para efeito de IMI).

Artigo 52.º - Declaração anual e Artigo 56.º - Declaração anual das entidades públicas

O cumprimento das obrigações previstas nestes artigos é efetuado por via eletrónica.

Artigo 63.º-A - Levantamento de depósitos de valores monetários

As restrições aplicáveis ao levantamento de quaisquer depósitos, objeto de transmissão gratuita, são também aplicáveis ao levantamento de participações sociais, depósitos de valores mobiliários, títulos e certificados de dívida pública e depósitos de valores monetários.

Ou seja, estes bens só podem ser levantados mediante comprovação do imposto pago, ou, verificando-se qualquer isenção, a comprovação do cumprimento da obrigação declarativa da participação do imposto do selo nas transmissões gratuitas.

B.2 - Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)**Artigo 31.º - Declaração de início de atividade**

Independentemente das pessoas coletivas estarem sujeitas a registo comercial, a declaração de início de atividade deve ser entregue tal como está determinado para todos os sujeitos passivos, ou seja antes do início de atividade.

Artigo 59.º-B - Compensação forfetária

O pedido de compensação forfetária relativo às operações agrícolas efetuadas pelos sujeitos passivos passa a ser feito anualmente, devendo ser enviado até 31 de março de cada ano, com o valor das transmissões de bens e das prestações de serviços realizadas no ano anterior.

Não há lugar ao pagamento da compensação forfetária quando o montante apurado seja inferior a 10€.

Estas alterações produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017.

Relativamente a 2016, de acordo com a norma transitória, os pedidos de compensação forfetária referentes aos 1.º e 2.º semestres de 2016 são efetuados até 31 de agosto de 2016 e 28 de fevereiro de 2017, respetivamente.

Artigo 62.º - Faturação

Alguns dos requisitos previstos para as faturas nos artigos 36.º e 40.º do Código do IVA não são aplicáveis às faturas emitidas pelos sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de tributação dos pequenos retalhistas. No âmbito deste regime, em substituição dos elementos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 5 do artigo 36.º e na

alínea c) do n.º 2 do artigo 40.º, as faturas emitidas devem conter apenas os seguintes requisitos:

- O preço;
- A menção 'IVA - não confere direito à dedução'.

Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho – Isenção /restituição do IVA às representações diplomáticas e consulares (regulamentação das isenções das alíneas l);m) e v) do n.º1 do art.º14º do Código do IVA)

As isenções do IVA previstas nas alíneas l), m), n) e v) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IV (representações diplomáticas e consulares; organizações internacionais e Forças Armadas de outro Estado que seja parte no Tratado de Atlântico Norte) operam de forma direta mediante a apresentação do certificado de isenção do IVA referido no artigo 51.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, com a identificação da pessoa ou organismo e a declaração dos bens e serviços a adquirir, carimbado pela autoridade competente do Estado membro de acolhimento ou quando o destinatário do benefício estiver estabelecido fora da Comunidade, através do prévio reconhecimento do direito à isenção por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira.

B.3 - Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI)**Artigo 22.º - Pagamento**

Nas aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos sujeitos a imposto sobre os veículos, os particulares e os sujeitos passivos do IVA que não possuam o estatuto de operador registado ou de operador reconhecido, de acordo com o Código do Imposto sobre Veículos, devem pagar o imposto devido junto das entidades competentes para a cobrança deste imposto.

B.4 - Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)**Artigo 10.º-A - Perda da qualidade de residente em território português**

O detentor das partes sociais adquiridas ao abrigo dos regimes de neutralidade fiscal (relativas a permutas de partes sociais; fusão ou cisão de sociedades; realização de capital com património afeto à atividade individual), quando perde a qualidade de residente em território Português, por transferência da residência para outro Estado membro da EU ou do EEE vinculado a cooperação administrativa, a opção por uma das modalidades previstas para o pagamento do IRS deve ser exercida na declaração de rendimentos correspondente ao ano em que ocorreu a perda da qualidade de residente em território português e determina a entrega, até 31 de agosto do ano seguinte ao da transferência da residência da declaração de modelo oficial na qual se discriminam as respetivas partes de capital.

Artigo 16.º - Residência

A inscrição como residente não habitual passa a ser feita por via eletrónica, no Portal das Finanças.

A inscrição é feita posteriormente ao ato da inscrição como residente em território português e até 31 de março,

inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente nesse território.

Artigo 78.º-C - Dedução de despesas de saúde

As despesas de saúde que constem de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, tributados à taxa normal do IVA, tal como as prestações de serviços e aquisições de bens isentos to IVA ou tributados à taxa reduzida, podem dar origem a dedução à coleta do IRS. Nesta situação, as despesas devem ser devidamente justificadas através de receita médica.

Artigo 127.º - Comunicação de encargos

As instituições de crédito, as cooperativas de habitação, as empresas de locação financeira, as empresas de seguros e as empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares de segurança social, incluindo as associações mutualistas e as instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde, e as demais entidades que possam compartilhar em despesas de saúde, passam a efetuar a comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, dos encargos suscetíveis de dedução à coleta do IRS, até ao final do mês de janeiro de cada ano (era até ao final do mês de fevereiro).

B.5 - Imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas (IRC)

Artigo 106.º - Pagamento especial por conta e Artigo 122.º - Declaração de substituição

As alterações a estes dois artigos, que têm natureza interpretativa, respeitam à aplicação do Regime especial de tributação dos grupos de sociedades, quanto ao pagamento especial por conta e à substituição de declaração mod. 22 do IRC do grupo.

Assim, passou a constar expressamente que:

- É devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta e de proceder à sua entrega;
- A determinação do montante do pagamento especial por conta é calculado para cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, deduzindo o montante dos pagamentos por conta que seria obtido a partir dos dados resultantes da declaração periódica de rendimentos de cada uma das sociedades do grupo;
- Em caso de alguma das sociedades do grupo apresentar declaração de substituição mod.22 do IRC, a sociedade dominante deve proceder à substituição da declaração mod. 22 do grupo.

B.6 - Imposto municipal sobre imóveis (IMI)

Artigo 10º - Data da conclusão dos prédios urbanos

Os prédios urbanos presumem-se concluídos ou modificados na mais antiga de várias datas entre as quais a data de conclusão das obras que deve ser indicada na declaração de inscrição na matriz.

Artigo 43º - Coeficiente de qualidade e conforto

Os coeficientes majorativos e minorativos para efeitos de determinação do coeficiente de qualidade e conforto (que é aplicado ao valor base do prédio edificado, para efeitos de determinação do valor patrimonial tributário dos prédios destinados à habitação), foram alterados no que respeita à ponderação relativa à localização e operacionalidade relativas. O coeficiente majorativo passou a ser até 0,05 (era 0,20) e o coeficiente minorativo passou também para 0,05 (era 0,10).

É de referir que se considera haver localização e operacionalidade relativas quando o prédio ou parte do prédio se situa em local que influencia positiva ou negativamente o respetivo valor de mercado ou quando o mesmo é beneficiado ou prejudicado por características de proximidade, envolvimento e funcionalidade, considerando-se para esse efeito, designadamente, a existência de telheiros, terraços e a orientação da construção.

Artigo 77º - Impugnação

Foi definido que as entidades que podem apresentar a impugnação do resultado das segundas avaliações com fundamento em qualquer ilegalidade ou errónea quantificação do valor patrimonial tributário do prédio são, para além do sujeito passivo, a câmara municipal ou a junta de freguesia, quando esta última seja beneficiária da receita.

Artigo 79º - Inscrição de prédio situado em mais de uma freguesia

Foi definido que a inscrição de um complexo de edifícios ou construções submetidos ao regime de propriedade horizontal ou similar, as frações autónomas são inscritas na matriz da freguesia onde as mesmas se localizem.

Artigo 81º - Inscrição de prédio de herança indivisa

Foi definido que o serviço de finanças averbe automaticamente na matriz predial o número de identificação fiscal atribuído à herança a indivisa, em todos os prédios inscritos em nome do autor da herança.

Artigo 92º - Inscrição de prédio em regime de propriedade horizontal

Não obstante a cada edifício em regime de propriedade horizontal corresponder uma só inscrição na matriz, esta regra não é aplicada no caso de um complexo de edifícios ou construções submetidos ao regime de propriedade horizontal ou similar, quando as frações autónomas são inscritas em diferentes matrizes conforme a freguesia onde se localizem.

Artigo 118º - Suspensão da liquidação

Foi estabelecido que a liquidação do IMI fica suspensa enquanto não for decidido o pedido de isenção do sujeito passivo para os prédios destinados a habitação própria e permanente, ao abrigo do n.º 9 do artigo 11.º-A do Código do IMI (redução da taxa do IMI atendendo ao número de dependentes que compõem o respetivo agregado familiar) e do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (isenção relativa a prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação)

Artigo 129.º - Garantias

Foi definido que os prazos de reclamação e impugnação se contam a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou única prestação do imposto.

C - Alterações pelo DL nº 38/2016, de 15.07.2016

No uso das autorizações legislativas da Lei do OE-2016, através deste Decreto-Lei que entrou em vigor no dia 16 de julho de 2016, foram introduzidas as seguintes alterações:

C.1 - Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 70.º - Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

As medidas de apoio respeitam à majoração (20%) dos gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos, por sujeitos passivos do IRC:

- Afetos ao transporte rodoviário de mercadorias, público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5t, registados como bens do ativo fixo ou em aluguer sem condutor, licenciados pelo IMT, I.P.
- Afetos ao transporte público de passageiros e estejam registados como bens do ativo fixo, que estejam licenciados pelo IMT, I.P.

Este benefício fiscal é excluído do cálculo da limitação prevista no artigo 92.º - Resultado da liquidação, do Código do IRC

O benefício é aplicável durante o período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016 e períodos seguintes.

De acordo com a norma transitória, no cálculo dos pagamentos por conta a efetuar durante os períodos de tributação que se iniciem em 2016, pode ser considerado o imposto que seria liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, relativamente ao período de tributação imediatamente anterior, caso este benefício tivesse sido aplicado aos gastos com combustíveis que o sujeito passivo haja suportado a partir de 1 de abril de 2015.

Isabel Guerreiro
Moore Stephens & Associados, SROC, S.A.
Avenida Miguel Bombarda, nº 36 – 6º A
1050-165 Lisboa
T +351 218 471 933
isabel.guerreiro@moorestephens.pt
www.moorestephens.pt